

**82ª Consulta Pública ERSE**

**Proposta de implementação do novo  
regime de autoconsumo de  
eletricidade**

**Comentários Galp Power**

**04/02/2020**

## ÍNDICE

<b>INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO DA PARTICIPAÇÃO DA GALP POWER NA CONSULTA PÚBLICA.....</b>	<b>3</b>
--	----------

<b>COMENTÁRIOS E CONTRIBUTOS .....</b>	<b>4</b>
--	----------

1. Obrigatoriedade de celebração de contrato com comercializador de um autoconsumidor coletivo (Artº 5º) .....	4
2. Centralização na EGAC do pagamento de TAR e da venda de excedentes (Artº 6º) .....	4
3. Tratamento dado aos excedentes e repartição da produção no autoconsumo coletivo .....	4
4. Alocação da produção em caso de IU em interrupção de fornecimento (Artº 14º) .....	6
5. Alocação da produção em caso de IU sem contrato de fornecimento (Artº 15º) .....	6
6. Procedimentos para a suspensão ou interrupção de uma UPAC (Artº 13º) .....	6
7. Encargos com os equipamentos de medição da UPAC (Artº 22º, nº3) .....	7
8. Procedimentos em caso de alteração de titularidade ou mudança de comercializador da IU ..	7
9. Autoconsumo individual através da RESP .....	8

## **Introdução e enquadramento da participação da Galp Power na Consulta Pública**

A Galp, enquanto empresa integrada de Energia, atua no Setor Elétrico como comercializadora em regime de mercado, através da empresa Galp Power, contando com uma carteira de cerca de 270.000 clientes de eletricidade<sup>1</sup>.

O alargamento do regime de autoconsumo introduzido pelo DL 162/2019 e operacionalizado pelo regulamento em consulta é um passo fundamental para promover a descentralização da produção de energia elétrica, contribuindo para o aumento da produção a partir de fontes renováveis. Da mesma forma, a otimização da utilização das redes, aproximando a produção do consumo, é bem-vinda e deve ser promovida.

Este documento reflete sobre alguns tópicos na proposta de articulado que consideramos poderem ser melhorados ou alvo de reflexão adicional.

---

<sup>1</sup> Dados da ERSE a dezembro de 2019

## Comentários e contributos

### 1. Obrigatoriedade de celebração de contrato com comercializador de um autoconsumidor coletivo (Artº 5º)

O artigo 15º define os procedimentos a adotar quando uma IU associada em autoconsumo coletivo não tiver um contrato de fornecimento e as consequências dessa situação. No entanto, não identificamos a obrigatoriedade dos autoconsumidores coletivos celebrarem e manterem ativo um contrato com um comercializador para abastecimento das IU que lhes estão associadas explicitada na proposta.

Para maior clareza, propomos a inclusão desta obrigação no artigo 5º.

### 2. Centralização na EGAC do pagamento de TAR e da venda de excedentes (Artº 6º)

Opta-se por centralizar na EGAC quer o pagamento das TAR quer a venda de excedentes, sendo que a alternativa seria centrar estas ações nas IU.

Estamos de acordo com esta abordagem que simplifica o relacionamento comercial quer com os operadores de rede quer com comercializadores e agregadores. O relacionamento direto com as diferentes IU obrigaria à multiplicação dos contactos, fluxos financeiros e de faturação, assim como criaria uma situação nova de relacionamento entre operadores de rede e clientes (para a faturação de TAR) ou obrigaria os comercializadores de cada IU a atuar como intermediários, recebendo pagamentos de TAR relativos a consumos por si não fornecidos.

### 3. Tratamento dado aos excedentes e repartição da produção no autoconsumo coletivo

A proposta apresentada pela ERSE prevê que *"a EGAC tem o direito de transacionar o excedente total"* gerado num regime de autoconsumo coletivo (artigo 6º, nº3), sendo que *"quando não seja realizada a venda dos excedentes (...) a energia em causa será contabilizada para efeitos de perdas nas redes"* (artigo 16º, nº3). Portanto, não sendo a energia consumida pelas IU a que estava alocada, ou é transacionada ou, do ponto de vista do grupo de autoconsumidores, é perdida sem lhes gerar qualquer benefício. Tal acontece mesmo que existam, no grupo de autoconsumidores, IU com consumo não coberto a 100% pela produção que lhes foi alocada.

Notamos que o DL 162/2019 não parece limitar o tratamento dos excedentes à venda ou consideração em perdas. Pelo contrário, define de forma mais genérica que *"os autoconsumidores coletivos devem aprovar um regulamento interno que defina (...) o destino dos excedentes de autoconsumo"* (artigo 6º nº4).

Assim, entendemos que os autoconsumidores coletivos devem ter a opção de repartir o excedente total de um determinado período pelas IU do mesmo grupo de autoconsumidores cujo consumo não seja coberto pela produção da UPAC na "repartição inicial" da produção. Esta modalidade deverá existir como alternativa ao modelo de alocação da energia não consumida exclusivamente à venda ou a perdas proposto pela ERSE, para que cada grupo de autoconsumidores possa optar pela modalidade que considere mais favorável. Antecipamos, por exemplo, que autoconsumidores individuais e empresas possam ter interesses diferentes nesta matéria.

Na modalidade alternativa proposta por nós, a repartição do excedente total poderá ser feita, por exemplo, com base no consumo medido de cada IU, conforme previsto pelo DL 162/2019 para os casos em que não haja um coeficiente de repartição indicado (artigo 16º, nº11 b)). Outra hipótese seria a repartição iterativa com base nos coeficientes definidos até que o excedente fosse esgotado (o excedente seria alocado às IU não cobertas pela produção, com base nos coeficientes definidos para estas, repetindo-se o processo com o excedente desta operação até que todos os consumos estivessem cobertos ou o excedente fosse zero).

Tal como a ERSE refere no documento justificativo a imputação da produção é feita "*virtualmente*", não havendo assim limitações à implementação nos sistemas dos operadores de rede de metodologias de utilização dos excedentes alternativas (mas pré-definidas) pelas quais as EGAC possam optar ao efetuar o seu registo.

Não deve a ERSE limitar à partida a possibilidade de autoconsumidores coletivos gerirem os excedentes da sua produção da forma que entenderem mais apropriada, em particular, privando-os da oportunidade de beneficiar diretamente de parte da energia que eles próprios produzem ou forçando-os a recorrer à venda. O processo de venda, mesmo centralizado na EGAC, é complexo e acarreta o pagamento de tarifas. Por oposição, a alocação dos excedentes é uma ação virtual e completamente gratuita.

Notando que o DL 162/2019 limita a alteração dos coeficientes de repartição da energia produzida a uma vez em cada 12 meses (exceto em caso de saídas ou novas adesões) (artigo 16º, nº13), deixando os autoconsumidores sem mecanismos para ajustar a alocação da produção numa base regular, de forma a diminuir os excedentes individuais de cada IU, recomendamos que a ERSE inclua no regulamento outros mecanismos de revisão que permitam flexibilizar a alocação da eletricidade produzida na UPAC que assim não será totalmente utilizada em benefício das IU a ele associadas.

A título de exemplo de um mecanismo para os autoconsumidores gerirem eventuais excedentes de produção, notamos o estabelecido na legislação espanhola (cf. Artigo 14º do Real Decreto 244/2019, de 5 abril) que permite tanto a partilha entre aos autoconsumidores, como contratos bilaterais com o comercializador da IU para essa gestão.

Destinando-se este regime à produção para consumo próprio devem existir mecanismos para a minimização da energia não consumida pelo grupo de autoconsumidores (excedentes vendidos ou alocados a perdas).

#### **4. Alocação da produção em caso de IU em interrupção de fornecimento (Artº 14º)**

A proposta define que em *"situações de interrupção de fornecimento a uma IU associada em autoconsumo coletivo, em que se mantenha em vigor um contrato de fornecimento com comercializador", "a produção da UPAC imputável à IU é considerada como excedente na sua totalidade"*.

Damos por replicado o comentário anterior: consideramos que o grupo de autoconsumidores deverá ter a opção de repartir o consumo não utilizado por uma IU pelas restantes IU do mesmo grupo de autoconsumidores.

Alternativamente, poderá considerar-se a interrupção de fornecimento como uma saída do grupo de autoconsumidores coletivos, ainda que temporária, e dar à EGAC a oportunidade de ajustar os coeficientes de repartição.

#### **5. Alocação da produção em caso de IU sem contrato de fornecimento (Artº 15º)**

A proposta estabelece que *"quando uma IU associada em autoconsumo coletivo não tenha contrato de fornecimento", a produção da UPAC que lhe é imputável "é contabilizada e considerada para efeitos de redução de perdas na rede"*.

A diferença face ao previsto no artigo 14º será, na prática, que a alocação direta da eletricidade não consumida a perdas (e não a excedente) implica a impossibilidade de a EGAC vender essa produção não consumida.

Não identificamos justificação para a situação de uma IU sem contrato de fornecimento com um comercializador ser tratada de forma diferenciada de uma IU em interrupção. O facto de não haver um comercializador associado à instalação não pode implicar que os restantes autoconsumidores coletivos, que investiram na UPAC e na sua gestão, não possam, no mínimo, beneficiar da venda do excedente.

#### **6. Procedimentos para a suspensão ou interrupção de uma UPAC (Artº 13º)**

No número 1 do artigo 13º define-se que *"o ORD suspende a repartição da produção da UPAC pelas IU associadas em caso de falta de pagamento das tarifas de acesso às redes"*. De forma semelhante, o número 2 do mesmo artigo prevê que *"a existência de consumo medido na UPAC sem contrato de fornecimento ou a falta de pagamento dos contratos de fornecimento (...) é razão para a interrupção da UPAC ou, quando tal não se verifique possível, para a suspensão da repartição prevista no número anterior"*.

Questionamos em que termos é que estas suspensões ou interrupções devem ser geridas pelo ORD, concretamente que passos devem ser dados até à efetivação das mesmas. Recomendamos, no mínimo, a inclusão de um pedido de regularização, seguido de um prazo de regularização. Devem ainda ser definidos os agentes a notificar em caso de suspensão ou interrupção. Sugerimos que seja notificada a EGAC, com a obrigação desta notificar as IU, no caso de autoconsumo coletivo, ou, no caso de autoconsumo individual, diretamente a IU associada à UPAC.

Notamos que o prazo de pagamento de uma fatura pode ser facilmente ultrapassado por razões administrativas e não necessariamente por intenção ou falta de capacidade de pagamento (extravios, contagem de datas de mora a partir da receção vs. da emissão do documento), pelo que a interrupção ou suspensão "*desde a data em que se verifica o incumprimento*" sem qualquer aviso, parece excessiva.

Relativamente ao número 2, em particular, deve ser clarificado de que forma e em que moldes é que o comercializador com contrato com a UPAC pode solicitar ao ORD a interrupção de fornecimento à UPAC por falta de pagamento. Nesta questão, consideramos que não deverá existir tratamento diferenciado para as UPAC face aos outros clientes do SEN, cujas relações comerciais se regem pelo RRC.

Compreendemos o autoconsumo não está sujeitos ao regime de gestão de riscos e garantias do SEN e que o prolongamento de situações de incumprimento é lesivo para o sistema. No entanto, não devem deixar de estar previstos procedimentos robustos e detalhados para a sua suspensão ou interrupção pelo impacto que têm nos autoconsumidores.

## **7. Encargos com os equipamentos de medição da UPAC (Artº 22º, nº3)**

Prevê-se que sejam os autoconsumidores a suportar os encargos com aquisição dos equipamentos de medição a instalar na UPAC.

Propomos que, no caso do autoconsumo coletivo, seja a EGAC a entidade a relacionar-se com o ORD para operacionalizar o pagamento deste encargo, uma vez que é esta a entidade que centraliza as interações com os diferentes autoconsumidores/IU.

## **8. Procedimentos em caso de alteração de titularidade ou mudança de comercializador da IU**

A proposta de regulamento define o tratamento a dar a situações em que haja interrupção de fornecimento de uma IU ou no caso de uma IU ficar sem contrato de fornecimento associado (artigos 14º e 15º).

Consideramos que deveriam ser definidos também os procedimentos a adotar no caso de uma IU ser alvo de uma alteração de titularidade ou mudança de comercializador.

No caso de uma alteração de titularidade do CPE associado à IU deve manter-se a alocação da produção da UPAC a esta IU? Que garantias existem que o novo titular esteja informado da existência de um regime de autoconsumo coletivo a abranger aquela instalação?

Adicionalmente, consideramos que também deveria ser prevista a informação aos comercializadores (pelos operadores de rede) quando entrarem nas suas carteiras locais de consumo associados ao autoconsumo ou quando locais de consumo que já fornecem adiram a regimes de autoconsumo. Esta informação é útil para esclarecimentos a prestar durante o relacionamento comercial (considere-se, por exemplo, que, na faturação a clientes associados a autoconsumo, os clientes não são faturados pelo comercializador com base na leitura que veem nos seus equipamentos de medição).

## **9. Autoconsumo individual através da RESP**

A proposta em consulta não aparenta prever a possibilidade de existir autoconsumo individual em que a ligação entre a UPAC e a IU é feita com recurso à RESP. Esta modalidade poderá ser útil quando a IU se encontra na proximidade da UPAC mas não é tecnicamente possível ser utilizada uma rede interna.

A possibilidade de existência deste regime deve ser clarificada.